



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 312 /GP/93

DE 09 DE MARÇO DE 1993.

Senhor Presidente,

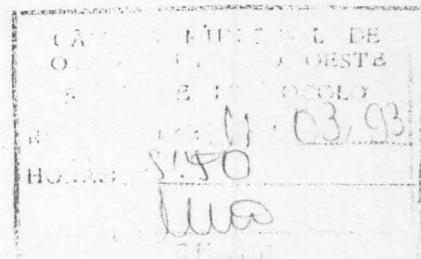
Estamos encaminhando a esta Câmara municipal o Projeto de Lei nº 441 de 09 de março de 1993, que Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com a CEPLAC."

No ensejo externamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

AGMAR DE SOUZA GOMES - PIAU
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.
AURO VIEIRA COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE-RO.





PROC. 085/93
FOLHA 003
MUN

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 435

DE 09 DE MARÇO DE 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

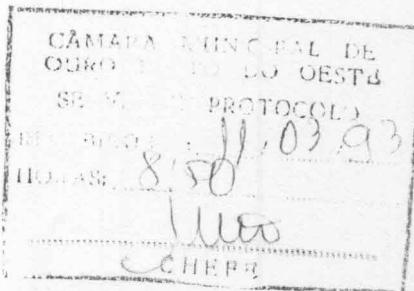
Com atenciosos cumprimentos e levando consideração a necessidade de o Município adquirir Tecnologia Agropecuária e Gerencial, com incentivo aos produtores rurais, o Poder Executivo Municipal encaminha para a apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com a CEPLAC."

A CEPLAC, encaminhou a este Executivo Municipal minuta de Convênio que segue em anexo, após analisado pela Procuradoria Jurídica verificou-se de sua legalidade, existe a vontade política de auxiliar e colocar a disposição aos produtos rurais tecnologia adequada.

Tal propositura encontra fulcro nos artigos 58 XVI e 153 a 157, motivo pela qual, rogo a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto no menor prazo possível.

Palácio dos Pioneiros,

AGMAR DE SOUZA GOMES - PIAU
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 441

DE 09 DE MARÇO DE 1993.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sancio a seguinte Lei:

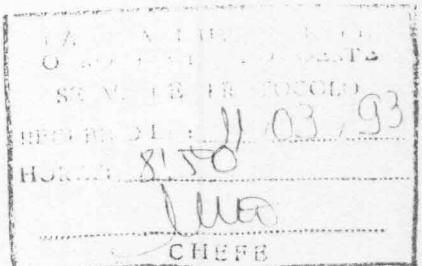
Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira - CEPLAC, nas condições previstas no convênio em anexo.

Art. 2º) O crédito decorrente do presente convênio correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

AGMAR DE SOUZA GOMES - PIAU
PREFEITO MUNICIPAL



PROC. 085/93

PONTO 005

LNU

SR. PT
CONSELHAMENTO
PARCERIA
Paulo
Miguel José Guedes Barreto
HEFE DE GABINETE
PORTARIA 616 de 05/01/93

CONVENIO que celebram o
Municipio de e
a COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO
DA LAVOURA CACAUERA - CEPLAC,
visando a transferencia de
tecnologia agropecuaria e
gerencial aos produtores
rurais.

O Municipio de
aqui em diante denominado simplesmente MUNICIPIO, neste ato
representado por seu Prefeito Municipal Senhor
CPF/MF , devidamente autorizado pela
Câmara Municipal, conforme consta da Lei num. / /
e a COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUERA - CEPLAC,
CCC-MF situada na
representada pelo seu titular Sr.
CIC , residente e domiciliado
na , portador da Carteira de
Identidade num. , órgão expedidor
, nos encargos de , conforme delegação de
competência conferida pela Portaria Ministerial num. , de
de / de 19 , publicada no Diário Oficial da União de
de / de 19 , resolvem celebrar o presente CONVENIO,
sujeitandose os convenentes, às normas do Decreto-lei num.
93.872, de 23/12/86 e da IN/STN num. 03 de 27/12/90, mediante as
cláusulas e condições seguintes:

CA	DATA	LE
005	10/03/93	005
SE	M	005
RECFT	005	005
HORA	18:50	
LNU		
C/CH/PT		

De Acordo
com o Convenio
09/03/93
Paulo

FROG. 085/93
FOLHA 006
JUN

CLAUSULA PRIMEIRA -

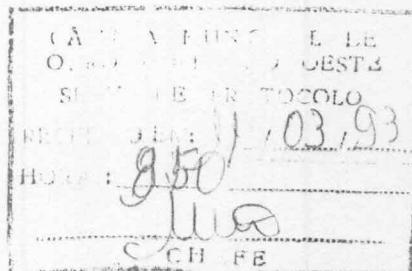
Observados os as diretrizes dos Governos Federal, Estadual e Municipal, que por este instrumento assumem as partes convenientes, a CEPLAC deverá instalar e(ou) manter no Município um Escritório, com o encargo de realizar um programa de caráter educativo através do qual serão prestados serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, visando a difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social, necessários ao aumento da produção e da produtividade agropecuárias e à melhoria das condições de vida no meio rural.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os serviços deverão abranger as culturas e criações apontadas como prioridades na política governamental, com base nos planos e zoneamentos oficiais e, dentro das possibilidades, atingir as áreas de nutrição, saúde, educação e associativismo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Concomitantemente com as atividades previstas, deverá ser desenvolvida uma ação de caráter educacional, destinada a adultos e jovens do meio rural, objetivando contribuir para a melhoria das condições da produção e de bem estar da população.

CLAUSULA SEGUNDA-

Para alcance do objeto pactuado, os convenientes obrigam a cumprir o Plano de Trabalho especialmente elaborado, o que passa a fazer parte integrante deste CONVENIO independentemente de transcrição



PROC. 085/93

POTH OPT

MAR

CLAUSULA TERCEIRA -

I - A CEPLAC compete:

- a) orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, cabendo-lhe acompanhar atividades de execução, verificar a exata aplicação dos recursos do convênio e avaliar os resultados;
- b) elaborar um planejamento anual que deverá considerar as prioridades locais e de acordo com a orientação e os princípios que norteiam os programas e atividades desta entidade;
- c) apresentar à PREFEITURA, relatório dos trabalhos realizados à conta do presente CONVENIO;
- d) colaborar com a PREFEITURA na elaboração da prestação de contas a ser submetida ao Tribunal de Contas do Município e/ou Tribunal de Contas do Estado, quando para tal fim solicitada;
- e) Restituir o eventual saldo de recursos à PREFEITURA na data da conclusão ou extinção do presente CONVENIO.

II - A PREFEITURA compete:

- a) orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, cabendo-lhe especificamente acompanhar atividades de execução, verificar a exata aplicação dos

3

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO OESTE	PROTOCOLO
DATA: 01/03/93	
RECORTE: 8450	HORA: 11:00
MAR	

recursos do convênio e avaliar os resultados;

b) Incluir em seus orçamentos anuais importâncias destinadas aos serviços previstos neste CONVENIO.

CLAUSULA QUARTA -

Para a execução das atividades previstas neste convênio dar-se-á o valor de Cr\$ (por extenso), de acordo com as seguintes distribuições.

I - PREFEITURA :

- a) Cr\$ (por extenso), para o presente exercício.
- b) Cr\$ (por extenso), para o exercício de 19 .

PARAGRAFO ÚNICO - Os recursos para atender as despesas nos exercícios de 19 a 19 , estão consignados na Lei nr. de de 19 e constarão do orçamento, anualmente, durante o prazo de execução do presente CONVENIO.

CLAUSULA QUINTA -

Os recursos serão liberados obedecendo ao Cronograma de Desembolso, que será elaborado em compatibilidade com o Programa de Trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os recursos referentes ao presente CONVENIO

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO OESTE
SE. V. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 11/03/93
HORAS: 8:50
MMA
CHEFE

do Banco do Brasil

PROC. 085/93

009

serão mantidos na conta nr.

Brasil S/A, Agência

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, inclusive aplicações no mercado financeiro, salvo as autorizadas em legislação específica, obrigando-se o (a) (entidade conveniente), restituir o referido recurso, acrescido de juros e correção de acordo com os índices legais.

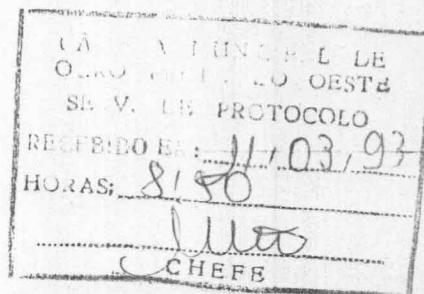
PARAGRAFO TERCEIRO - A liberação dos recursos de que trata este CONVENIO, a partir da terceira parcela, ficará condicionada a apresentação do Relatório de Execução Físico-Financeira demonstrando o cumprimento da etapa ou fase referente à primeira parcela e assim sucessivamente.

CLAUSULA SEXTA -

A PREFEITURA fará o acompanhamento da execução deste CONVENIO, além do exame das despesas, avaliação técnica relativa aplicação dos recursos de que tratam as prestações de contas referidas na CLAUSULA SÉTIMA, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento de objetivos.

CLAUSULA SÉTIMA -

Fica a CEPLAC investida nas funções de executora do presente CONVENIO, cabendo-lhe, para tanto, organizar e operacionalizar os serviços necessários, através de seu Escritório e de seus Técnicos, podendo atribuir tarefas a entidades com quem mantiver ou venha a manter convênios, contratos ou acordos.



PARAGRAFO PRIMEIRO - A CEPLAC poderá, se necessário, contratar com terceiros, serviços técnicos e administrativos indispensáveis a execução deste CONVENIO;

PARAGRAFO SEGUNDO - É da inteira responsabilidade da CEPLAC os serviços delegados ou contratados com terceiros.

CLAUSULA DITAVA -

O prazo de vigência do presente CONVENIO será de ano (s), a partir da data de sua publicação no Diário Oficial (.....), podendo ser prorrogado, se houver interesse das partes.

CLAUSULA NONA -

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos que remanescerem em razão deste CONVENIO serão destinados à (ao) na data de extinção do presente Instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO - Após o cumprimento do objeto deste Instrumento a critério do os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos deste CONVENIO e que sejam necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, poderão ser doados ao

CLAUSULA DÉCIMA -

O presente CONVENIO poderá ser denunciado pelos convenentes e rescindido a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e

CÂMARA MUNICIPAL DE
OURO PRETO DO OESTE
SÉRV. DE PROTOCOLO
REVISÃO EM: 11/03/93
HORAS: 8:50
M
CHIEF

PROC. 085/93
PROJ. OII
MUNI

creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no ~~mesmo~~ período. E nas seguintes situações:

I - por inadimplimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, cabe à iniciativa a parte que se julgar prejudicada;

II - por não interessar a uma das partes a continuação dos serviços;

III - por superveniência de norma legal que impossibilite sua execução.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de denúncia ficarão ressalvados todos os compromissos de ordem financeira assumidos, vencidos ou vincendos, os quais deverão ser pagos até ao final.

PARAGRAFO SEGUNDO - A denúncia, de que trata o item II, para ser efetivada, deverá ser feita, no mínimo, com três meses de antecedência.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA -

Este CONVENIO poderá ser modificado através de termo aditivo, de comum acordo entre os convenentes, desde que não haja mudança do objeto.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA -

Em qualquer ação promocional, em função deste CONVENIO deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação da CEPLAC.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica vedado às partes utilizar nos empreendimentos resultantes deste CONVENIO, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SER. 01 PROTOCOLO
REGISTRO: 11/03/93
HORAS: 8:50
MEU
CHP/RS

servidores públicos.



CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Fica eleito o foro da cidade de Estado de, para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução deste instrumento.

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA

O presente CONVENIO entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

E, para firmeza e validade do que ficou, por este instrumento, convencionado, lavrou-se este instrumento em quatro vias, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas presentes.

(Cidade.....), ... de de 19..

Prefeito Municipal

(Representante da CEPLAC)

Testemunhas

B

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINÓPOLIS DO OESTE	SE. V. DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 11/03/93	HORAS: 8:50
Luis	
CHERF	

Câmara Municipal de Guaporé do Oeste	
PROTÓCOLO	
11/03/93	N.º 085/93
<i>Maria</i>	
RESPONSÁVEL	

Ao Exmº. Sr.

Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Segue o presente processo para providências.

Em, 11-03-93.

Maria

Maria Teixeira da O. Celho
Serviços de Protocolo
Port. n.º 015 | CMOPPO | RO | 93

A Sessão Legislativa
P/ ordem do dia.
Em 11-03-93

Rodrigo

Ao Plenário

Para conhecimento

12/03/93

Abelto

A Sessão Legislativa

Segue o presente processo para providências

15-03-93.

José Rodrigues do Nascimento

Vereador - PSDB

A Comissão Permanente de Justiça e Redação

Para dar parecer. 15-03-93

Abelto

ASSESSORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO/93

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC".

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO

O Projeto de Lei acima, nas condições em que se encontra não tem como ser analisado pela Câmara, uma vez que o Artigo 1º do mesmo diz textualmente:

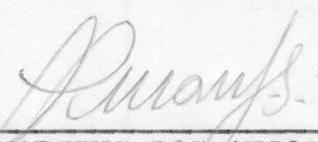
Art. 1º) "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Comissão Executiva do Plano de Lavoura cacaueira - CEPLAC, nas condições previstas no Convênio em anexo".

Analizando as condições do Convênio em anexo, vê-se que o mesmo está totalmente em branco quando se refere às condições e sem assinatura do Prefeito e do representante da CEPLAC.

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto de Lei seja devolvido à Prefeitura para após uma proposta concreta e assinada ser apreciado pela Câmara.

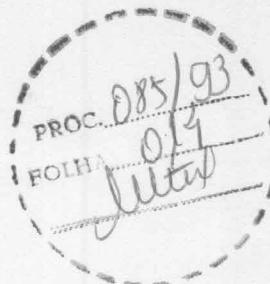
É nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de março/ 93


JOSE MARTINS DOS ANJOS

ASSESSOR - JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO/93

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC".

PARECER TÉCNICO -JURÍDICO

O Projeto de Lei acima, nas condições em que se encontra não tem como ser analisado pela Câmara, uma vez que o Artigo 1º do mesmo diz textualmente:

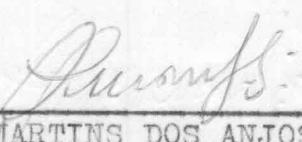
Art. 1º) "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Comissão Executiva do Plano de Lavoura cacaueira - CEPLAC, nas condições previstas no Convênio em anexo".

Analizando as condições do Convênio em anexo, vê-se que o mesmo está totalmente em branco quando se refere às condições e sem assinatura do Prefeito e do representante da CEPLAC.

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto de Lei seja devolvido à Prefeitura para após uma proposta concreta e assinada ser apreciado pela Câmara.

É nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de março/93


JOSE MARTINS DOS ANJOS

ASSESSOR - JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

PRO-085/93
FOIN-014
MAD

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO/93

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC".

PARECER TÉCNICO - JURÍDICO

O Projeto de Lei acima, nas condições em que se encontra não tem como ser analisado pela Câmara, uma vez que o Artigo 1º do mesmo diz textualmente:

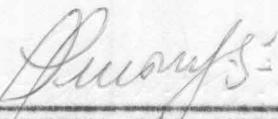
Art. 1º) "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Comissão Executiva do Plano de Lavoura cacaueira - CEPLAC, nas condições previstas no Convênio em anexo".

Analizando as condições do Convênio em anexo, vê-se que o mesmo está totalmente em branco quando se refere às condições e sem assinatura do Prefeito e do representante da CEPLAC.

Assim sendo, somos de parecer que o Projeto de Lei seja devolvido à Prefeitura para após uma proposta concreta e assinada ser apreciado pela Câmara.

É nosso Parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de março/ 93


JOSE MARTINS DOS ANJOS

ASSESSOR - JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO DE 1993 .

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC".

PARECER E VOTO DO RELATOR



O Projeto ora em análise, não pode nem deve ser objeto de apreciação por este Relator, uma vez que o mesmo diz expressamente em seu Artigo 1º de que o Convênio será nas condições previstas no Convênio em anexo.

As condições previstas no Contrato em anexo estão com seus espaços em branco e sem assinatura do Representante da CEPLAC e do Prefeito, assim por estas razões somos de parecer que o Projeto seja devolvido à Prefeitura e que a mesma providencie preencher os espaços em branco e colha as assinaturas da proposta de Convênio e assim envie novamente o Projeto à Câmara Municipal para a devida apreciação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 16 de março de 1.993 .


RONILTON RODRIGUES REIS

RELATOR

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO DE 1993 .

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÉNIO COM A CEPLAC".

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 014

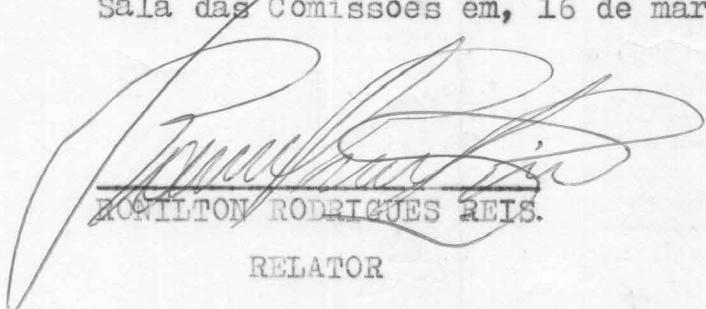


O Projeto ora em análise, não pode nem deve ser objeto de apreciação por este Relator, uma vez que o mesmo diz expressamente em seu Artigo 1º de que o Convênio será nas condições previstas no Convênio em anexo.

As condições previstas no Contrato em anexo estão com seus espaços em branco e sem assinatura do Representante da CEPLAC e do Prefeito, assim por estas razões somos de parecer que o Projeto seja devolvido à Prefeitura e que a mesma providencie preencher os espaços em branco e colha as assinaturas da proposta de Convênio e assim envie novamente o Projeto à Câmara Municipal para a devida apreciação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 16 de março de 1.993 .


RONILTON RODRIGUES REIS.

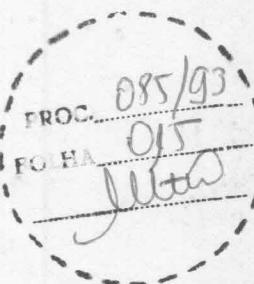
RELATOR

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO DE 1993 .

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC".

PARECER E VOTO DO RELATOR N° 014



O Projeto ora em análise, não pode nem deve ser objeto de apreciação por este Relator, uma vez que o mesmo diz expressamente em seu Artigo 1º de que o Convênio será nas condições previstas no Convênio em anexo.

As condições previstas no Contrato em anexo estão com seus espaços em branco e sem assinatura do Representante da CEPLAC e do Prefeito, assim por estas razões somos de parecer que o Projeto seja devolvido à Prefeitura e que a mesma providencie preencher os espaços em branco e colha as assinaturas da proposta de Convênio e assim envie novamente o Projeto à Câmara Municipal para a devida apreciação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 16 de março de 1.993 .

RONILTON RODRIGUES RIS

RELATOR

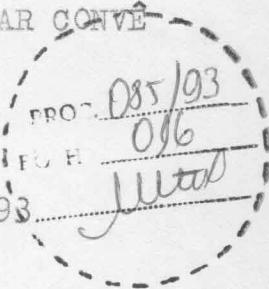
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 12 / 12
Data: 22 / 03 / 93

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO/ 1.993.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÉNIO COM A CEPLAC".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 014/93



Esta Comissão em detida análise ao Projeto ,
sentiu que não tem como apreciar o Projeto, uma vez que as clausu
elas estão em branco.

A Câmara não tem condições de aprovar um Con
vênio sem saber quais os valores reais deste Convênio.

Por estas razões, somos de parecer que o Projeto deve ser devolvido ao Poder Executivo para que o mesmo preencha as cláusulas, a fim de que o referido Projeto possa retornar à Câmara para devida apreciação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 16 de março de 1.993.

RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE

JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO

ALVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 / *Leônio*
em 22 / 03 / 93

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO/ 1.993.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÉNIO COM A CEPLAC".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 014/93

PROC. 085/93

016

Juan

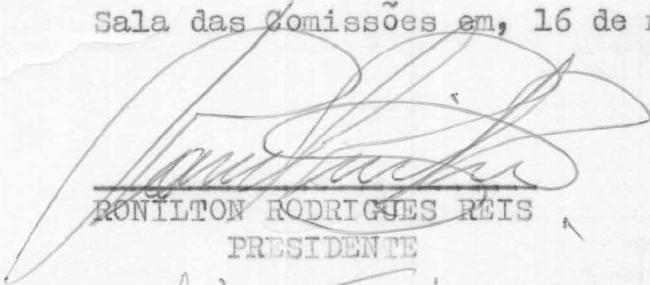
Esta Comissão em detida análise ao Projeto, sentiu que não tem como apreciar o Projeto, uma vez que as cláusulas estão em branco.

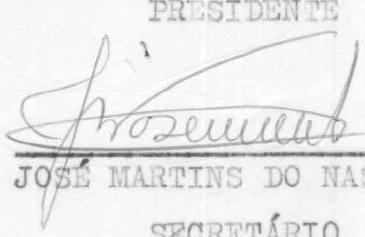
A Câmara não tem condições de aprovar um Convênio sem saber quais os valores reais deste Convênio.

Por estas razões, somos de parecer que o Projeto deve ser devolvido ao Poder Executivo para que o mesmo preencha as cláusulas, a fim de que o referido Projeto possa retornar à Câmara para devida apreciação.

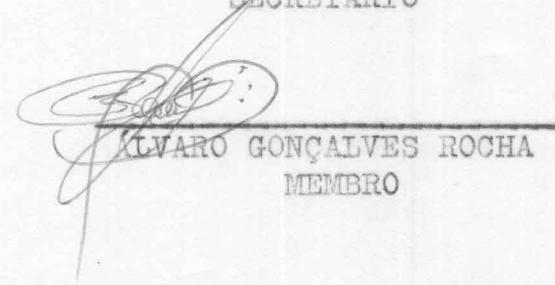
É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 16 de março de 1.993.


RONILTON RODRIGUES REIS
PRESIDENTE


JOSE MARTINS DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO


ALVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 14 / Junho
Data: 22 / 03 / 93

PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO/ 1.993.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÉNIO COM A CEPLAC".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 014/93

PROC. 085/93

01b

Júlio

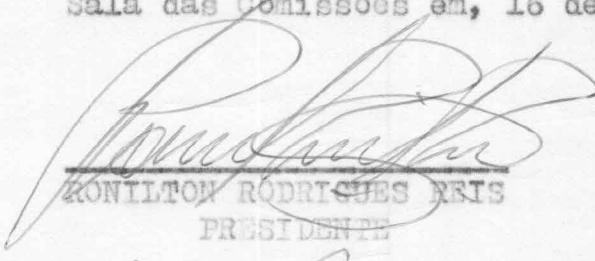
Esta Comissão em detida análise ao Projeto, sentiu que não tem como apreciar o Projeto, uma vez que as cláusulas estão em branco.

A Câmara não tem condições de aprovar um Convénio sem saber quais os valores reais deste Convênio.

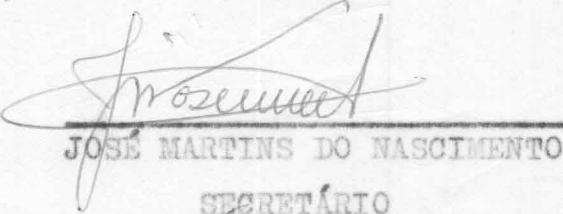
Por estas razões, somos de parecer que o Projeto deve ser devolvido ao Poder Executivo para que o mesmo preencha as cláusulas, a fim de que o referido Projeto possa retornar à Câmara para devida apreciação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 16 de março de 1.993.


RONILTON RODRIGUES REIS

PRESIDENTE


JOSE MARTINS DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO


ALVARO GONÇALVES ROCHA
MEMBRO



ao Gabinete

Para encaminha o presente projeto
ao poder Executivo para providenciar

22-03-93.

Mul

A prefeitura,

conforme parecer da comissão
permanente de justiça e redação
segue o referido projeto para
providências.

Em 23-03-93

Mul

ao PJ.

Para Parecer e Análise

do Parecer do P. Adjunto.

em ANEXO.

Dey
Magno José Guedes Parreto
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA 616 de 05-01-93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURIDICA



PARECER Nº 008/PJ/93

EM, 29 de março de 1993.

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 441 DE 09 DE MARÇO DE 1993.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A CEPLAC"

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta P.J, minuta de um convênio a ser firmado com a CEPLAC, após análise verificou-se que os termos contratuais atendia as especificações legais, motivo pelo qual recomendamos envio de mensagem ao Legislativo solicitando autorização para assinatura do contrato objeto do Projeto de Lei nº 441/93.

Enviado ao Assessor Jurídico da Câmara, o mesmo proferiu o seguinte parecer: "Analizando as condições do convênio em anexo, vê-se que o mesmo está totalmente em branco quando se refere às condições e sem assinatura do Prefeito e do representante da CEPLAC."

Ora, se o contrato estivesse preenchido e com assinatura do Contratante e do Contratado, firmado estaria o convênio e sem a autorização do Legislativo e incorrido o Prefeito em crime de responsabilidade.

O que foi enviado ao Legislativo, foi uma mensagem solicitando autorização para se firmar convênio não o convênio assir do para simples homologação. Entendemos que o Poder Legislativo é um Poder independente e não apenas um homologador dos atos do Poder Executivo; motivo pelo qual não foi assinado o convênio antes da autorização do Legislativo.

PARECER Nº 008/PJ/93

FL. 02



Quanto ao valor do convênio este sim poderá desde logo constar da minuta.

Sou de parecer que o Executivo Municipal acrescente a mensagem, tão somente o valor do convênio a ser assinado.

S.M.J este é o meu Parecer.

HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico - Adjunto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Estado de Rondônia
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 010 /PJ/93

EM, 07 DE ABRIL DE 1.993

Pede-nos o chefe de gabinete para emitir-mos parecer sobre o parecer do Procurador Jurídico Adjunto de nº 008/93 no Projeto de Lei nº 441/93 devolvido pela Câmara Municipal de acordo com parecer técnico jurídico do poder legislativo.

Em parte o Procurador Jurídico Adjunto está com razão, porém, entendo que fica difícil à Câmara Municipal aprovar o Projeto de Lei que lhe foi submetido, sem dele constar o valor do convênio e o seu prazo de validade.

Surgíro, portanto, que se faça constar do Projeto de Lei, o melhor, da minuta do convênio, para uma melhor apreciação pelos nobres vereadores.

Quanto as assinaturas do prefeito e do Representante da Ceplac, concordo com o parecer de nº 008/93, visto que, o documento que acompanha o Projeto de Lei, é apenas uma minuta do convênio que será assinado após a aprovação da Lei.

A referida minuta só foi enviado com o Projeto, porque há necessidade de uma maior transparência à Lei que se pretende aprovar, e, também porque, o art. 1º do Projeto de Lei menciona que o convênio seria firmado de acordo com o convênio anexo, quando deveria dizer, minuta de convênio anexo.

Somos pelo parecer portanto, de que deverão ser atendidas as observações feitas pela Câmara Municipal, menos as assinaturas das partes que serão dadas após a aprovação da Lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Celso Jachi
62 de 08-01-93



Ao Protocols;

Para pensar o ofício 552/GP/93 de 08/06/93
ao processo 085/93.

Em: 09.06.93

Ao Presidente

Para providências necessárias

Em: 09.06.93

A Sessão Legislativa;

Para encaminhar as Plenárias para deliberação do Ofício 552/GP/93.

Em: 09-06-93

Ao Plenário

Segue o presente processo,
para conhecimento.

11-06-93.

Antonio Edna P. Dinheiro
Chefe de Sessão Legislativa
Port. 049 - CMORO - RO - 93

APROVADO
VOTAÇÃO UNICA
QUORUM 14
Em: 14 / 06 / 93



PROC. 085/93
FOLHA 022
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 552 GP/93

DE 08 DE JUNHO DE 1993.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente comunicar a esta Casa Legislativa a desistência do Projeto de Lei nº 441 de 09 de março de 1993, requerendo a devolução do mesmo ao Poder Executivo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.
[Signature]

Atenciosamente,

[Signature]
AGMAR DE SOUZA GOMES - PIAU
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SR.

AURO VIEIRA COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

